

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

MARCIA ANDREA BÜHRING

LINIA DAYANA LOPES MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz, Marcia Andrea Bühring, Linia Dayana Lopes Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-037-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

Os artigos científicos reunidos no GT de "Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II" trazem análises aprofundadas sobre questões ambientais, agrárias e socioambientais, abordando desafios contemporâneos e soluções jurídicas. A seguir, apresentam-se temas/resumos que evidenciam os principais aspectos de cada pesquisa, ressaltando suas contribuições para a promoção da sustentabilidade, da equidade e da justiça social. Resumo dos Trabalhos Científicos:

1. Convenção sobre Diversidade Biológica e as Patentes dos Recursos Genéticos da Biodiversidade - Analisa a CDB como o primeiro tratado internacional sobre proteção da biodiversidade, focando na conservação, uso sustentável e repartição justa dos recursos genéticos.
2. Equidade Intergeracional Ambiental e a Afirmação Antropocentrista : uma afronta aos direitos humanos e ambientais? - Explora a equidade intergeracional ambiental, discutindo o conceito de antropocentrismo alargado e sua eficácia na proteção ecológica e nos direitos humanos.
3. Em Meio às Águas Turvas da Cidade de Mariana (MG): O Deslocamento Forçado Associado ao Desastre Ambiental e sua Interface com o Direito à Moradia - Estuda o desastre de Mariana, abordando o deslocamento forçado de famílias e a violação do direito à moradia como expressão de direitos humanos fundamentais.
4. Crise Ambiental Como Crise da Racionalidade Moderna: a Capacidade de Resistência das Comunidades tradicionais e Quilombolas em Produção Agroecológica e Práxis Política - Investiga a crise ambiental como reflexo da racionalidade moderna eurocêntrica e a resistência das comunidades tradicionais e quilombolas por meio da agroecologia e do pluralismo jurídico.
5. Café e Desenvolvimento: Impactos Socioeconômicos da Expansão Cafeeira no Brasil e no Cerrado Mineiro - Avalia a evolução da cafeicultura no Brasil, destacando sua contribuição ao desenvolvimento socioeconômico nacional, com foco no Cerrado Mineiro.

6. As Implicações da Lei 14.666/23 no Cenário Jurídico e Social Brasileiro - Examina a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, enfatizando a formação de jovens líderes empreendedores para promover o desenvolvimento sustentável.

7. Análise sociojurídica quanto aos interesses fundamentais dos animais, investigando acerca do direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e examinando essa construção pelo viés antropocêntrico e colonial. Por isso, a relevância do estudo é buscar maiores conhecimentos sobre a efetivação e positivação do direito dos animais no Brasil.

8. Práticas ESG e o cooperativismo em cooperativas é marcada por diálogo de valores e princípios

9. Aplicação dos preceitos da Constituição Federal de 1988, no tocante a proteção jurídica do meio ambiente cultural, em comparação com a Constituição do Estado do Amazonas e leis infraconstitucionais, através da pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e caráter descritivo

10. Possíveis soluções existentes ou aventadas, na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a respeito dos conflitos jurídicos federativos e socioambientais decorrentes de sobreposição entre áreas protegidas.

11. Legislação e a jurisprudência tratam da figura do comprador de imóvel rural que tenha adquirido imóvel com danos ambientais pregressos.

12. O processo de concentração de terras no Brasil e a construção da legislação fundiária quilombola.

13. A educação patrimonial sob a ótica decolonial dos direitos humanos como resistência contra a injustiça climática.

Excelente leitura.

Organizadoras

Thais Janaina Wenczenovicz

Marcia Andrea Bühring

Linia Dayana Lopes Machado

A CDB – CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA E AS PATENTES DOS RECURSOS GENÉTICOS DA BIODIVERSIDADE

THE CBD – CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY AND PATENTS OF BIODIVERSITY GENETIC RESOURCES

Alexandria dos Santos Alexim ¹
Leonardo da Silva Lopes ²

Resumo

O presente artigo analisa a CDB – Convenção Sobre Diversidade Biológica - e o Protocolo de Nagoya sobre repartição de benefícios das patentes oriundas da biodiversidade. O trabalho ressalta a formação da CDB como o primeiro Tratado Internacional sobre proteção e soberania da biodiversidade e dos seus recursos genéticos e tem como objetivos em seu texto legal, a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos biológicos e a repartição justa e equitativa dos recursos genéticos. Os dois tratados foram negociados em atendimento as exigências dos países do Sul Global, detentores de grande parte dos recursos genéticos e condicionando a sua participação, para que fosse inserido nos textos dos Acordos, as medidas de acesso a tais recursos, estando os mesmos sujeitos a autoridade de cada Estado. Com relação ao acesso às tecnologias e biotecnologias, os Estados e as comunidades tradicionais, provedores dos recursos biológicos, terão direitos aos benefícios oriundos de suas patentes e utilização. Para trazer mais efetividade e cumprimento das obrigações assumidas pela CDB e pelo Protocolo de Nagoya, os Estados Partes da OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual, assinaram em maio de 2024, em Genebra, um Instrumento Jurídico Internacional que obriga os escritórios de patentes a exigirem das empresas no requerimento das patentes, a indicação da origem geográfica dos recursos genéticos ou dos conhecimentos tradicionais associados utilizados no desenvolvimento do novo produto.

Palavras-chave: Convenção sobre diversidade biológica, Biodiversidade, Protocolo de Nagoya, Patentes da biodiversidade, Ompi – organização mundial de propriedade intelectual

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the CBD - Convention on Biological Diversity - and the Nagoya Protocol on sharing the benefits of patents arising from biodiversity. The work highlights the formation of the CBD as the first International Treaty on the protection and sovereignty of biodiversity and its genetic resources and its objectives in its legal text are the conservation

¹ Advogada. Doutora em Ciência Política – IUPERJ Universidade Candido Mendes. Mestre em Relações Internacionais. Professora de Direito Internacional e Direito Civil da Universidade Candido Mendes.

² Doutorando pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Sociologia - IUPERJ/UCAM. Professor da UCAM - Universidade Candido Mendes.

of biodiversity, the sustainable use of biological resources and the fair and equitable distribution of genetic resources. The two treaties were negotiated in response to the demands of countries in the Global South, holders of a large part of genetic resources, and conditioned their participation, so that access measures to such resources could be included in the texts of the Agreements, with them being subject to authority of each State. Regarding access to technologies and biotechnologies, States and traditional communities, providers of biological resources, will have rights to the benefits arising from their patents and use. To bring more effectiveness and compliance with the obligations assumed by the CBD and the Nagoya Protocol, the States Parties to WIPO - World Intellectual Property Organization, signed in May 2024, in Geneva, an International Legal Instrument that obliges patent offices to demand of companies when applying for patents, indicating the geographical origin of the genetic resources or associated traditional knowledge used in the development of the new product.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Convention on biological diversity, Biodiversity, Nagoya protocol, Biodiversity patents, Wipo – world intellectual property organization

1 INTRODUÇÃO

A CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica, surgiu como um instrumento internacional de proteção à biodiversidade e seus recursos genéticos, tendo a consciência da importância da biodiversidade e dos valores dos recursos genéticos, sociais, econômicos, científicos, educativos, culturais, recreativos e da diversidade biológica e dos seus componentes. Também destaca a importância da biodiversidade para a evolução e manutenção da vida no planeta, sendo a conservação uma preocupação comum da humanidade.

A biodiversidade consiste em plantas, animais, microorganismos e seus ecossistemas, incluindo os seres humanos. Seus recursos genéticos, são de suma importância para as pesquisas científicas e para a produção de alimentos e medicamentos, à medida que as novas biotecnologias tornaram possível utilizar o potencial de tais recursos.

As aplicações da tecnologia por meio do uso da biodiversidade para fins farmacêuticos, cosméticos e alimentares, gera uma preocupação internacional no sistema de patentes e a distribuição dos royalties, envolvendo a Organização Mundial de Propriedade Intelectual.

O presente artigo irá estudar o desenvolvimento da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB -, assinada na Rio 92, a partir dos objetivos previstos no texto legal e o acesso aos recursos genéticos da biodiversidade.

A Convenção sobre Diversidade Biológica previu a soberania dos Estados em relação aos seus recursos genéticos e dos conhecimentos das comunidades tradicionais associados. Seus instrumentos conexos, que fazem parte do regime internacional de biodiversidade, acordados e assinados nas COPs – Conferências das Partes da Biodiversidade, como o Protocolo de Nagoya.

O Protocolo de Nagoya sobre o acesso e repartição dos benefícios oriundos da biodiversidade, assinado durante a COP 10 – Conferência das Partes em Nagoya no Japão, foi um marco para a conservação, uso sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade.

Um estudo pormenorizado do desenvolvimento do Protocolo de Nagoya é de suma importância para compreender o instrumento jurídico de proteção aos recursos

genéticos e aos conhecimentos das comunidades tradicionais associados a tais recursos e como se dará a repartição justa e equitativa entre os envolvidos.

O uso dos recursos genéticos e das patentes oriundas da biodiversidade, serão bem analisadas no presente artigo, partindo do direito soberano dos Estados sobre seus recursos biológicos até as patentes dos produtos e seus desdobramentos.

Ao final, faremos uma breve análise da Conferência Diplomática relativa à propriedade intelectual sobre os recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados, instrumento jurídico assinado pelas Partes da OMPI - Organização Mundial de Propriedade Intelectual - em maio de 2024. Tal acordo trará mais transparência ao sistema internacional de patentes de recursos oriundos da biodiversidade e dos conhecimentos das comunidades tradicionais.

2 O DESENVOLVIMENTO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

A CDB constitui um marco na área ambiental internacional por consistir no primeiro acordo a tratar pela primeira vez da biodiversidade do planeta e seu uso sustentável de forma abrangente, ao invés de setorial (GLOWKA et al, 1994). Como pilar do regime internacional de biodiversidade, estabeleceu-se no plano internacional novas condutas por parte da sociedade internacional. Os aspectos dos recursos genéticos foram abordados ao mesmo tempo com a sua conservação e seu uso sustentável (ALBAGLI, 1998).

Cabe dizer que a CDB ultrapassa os aspectos da conservação da biodiversidade e dos seus recursos genéticos, ela abrange temas como acesso aos recursos genéticos e a partilha dos seus benefícios, uso do material genético, acesso à tecnologia e a biotecnologia. Se fez necessário, no momento da sua assinatura, o comprometimento das Partes em implementar medidas internas para alcançar os objetivos previstos na CDB, tais como:

- I. A Conservação da biodiversidade;
- II. Uso sustentável de seus recursos biológicos e;
- III. A repartição justa e equitativa dos benefícios gerados dos recursos genéticos.

Os objetivos acima descritos e as metas definidas no regime constituem elementos da agenda política mundial para avaliar os avanços e o cumprimento dos compromissos

pelos atores em torno da biodiversidade. A CDB reconheceu a forma desigual da distribuição da biodiversidade. Os países do Norte, pobres em recursos biológicos, ao longo dos tempos esgotaram grande parte dos seus recursos genéticos, enquanto que, as maiores reservas de biodiversidade do planeta encontram-se nos países do Sul, acarretando um peso maior na responsabilidade pela conservação (GLOWKA; BURHENNE-GUILMIN; SYNGE; MCNEELY; GÜNDLING, 1994).

Segundo Le Prestre (2000), “a Convenção sobre Biodiversidade simbolizou, sem dúvida, mais do que qualquer outra questão as complicações e as clivagens políticas e econômicas da ecopolítica”. O que significa dizer que, o ônus dos países do Sul deve ser recompensado pelos países do Norte, por meio de contribuições, tanto financeiras como de tecnologia.

Os países do Sul apresentaram suas exigências para regulamentarem o objetivo de número três, - a repartição justa e equitativa dos benefícios gerados dos recursos genéticos - condicionando sua participação durante as negociações, para que fosse inserido no texto da Convenção obrigações e medidas aos três tipos de acesso:

- I. O acesso aos recursos genéticos ficará sujeito a autoridade de cada Estado Parte;
- II. Acesso às tecnologias e biotecnologias;
- III. Acesso dos Estados provedores dos recursos, aos benefícios oriundos da sua utilização.

No início das negociações, os países do Norte defendiam o princípio de que os recursos da biodiversidade eram de livre acesso, ocasião em que os países do Sul reivindicaram que o controle dos recursos ficasse sob a autoridade de cada Estado Parte. Neste sentido, o texto da CDB traz em seu artigo três o reconhecimento da soberania dos Estados sobre seus recursos biológicos:

Os Estados, em conformidade com a carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos seguindo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. (art. 3 da CDB)

Ao mesmo tempo em que o artigo quinze da CDB reconhece que o cada Estado será responsável para regulamentar o acesso a esses recursos: “em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional”.

Desta forma, a CDB estabelece um novo regime em relação ao acesso aos recursos genéticos e reconhece a soberania de cada Estado sob os mesmos e, ao mesmo tempo, recomenda que o acesso a esses recursos pelos Países do Norte seja facilitado, em virtude do fato de que a economia dos países desenvolvidos depende do intercâmbio dos recursos genéticos oriundos dos países do Sul (ALBAGLI 1998).

Como visto, o debate no campo internacional sobre proteção à biodiversidade passou a preocupar não apenas a sua conservação, mas a distribuição dos benefícios derivados dos recursos genéticos (ROSENDAL, 2000). Os países do Sul, detentores da maior parte dos recursos, não possuem tecnologia para uso sustentável dos benefícios econômicos que a biodiversidade pode gerar. Esse conflito foi identificado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1987) que fez a seguinte recomendação:

As nações industrializadas que buscam colher alguns dos benefícios econômicos dos recursos genéticos devem apoiar os esforços dos países do terceiro mundo para conservar as espécies e, é preciso garantir aos países em desenvolvimento uma parcela equitativa do lucro econômico do uso de genes para fins comerciais.

A concepção de desenvolvimento sustentável prevista na CDB se fundamenta para o direcionamento de políticas públicas de crescimento econômicos das Partes. Esse crescimento deve respeitar os limites do planeta com o objetivo de preservá-la para as presentes e futuras gerações. Essa concepção está prevista no princípio 1º da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento por meio de três pilares, colocou o ser humano como centro das preocupações, reconheceu o direito a uma vida saudável e em harmonia com a natureza: “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. (Art.1º Declaração)

Além da previsão ao acesso aos recursos genéticos e repartição dos seus benefícios, previsto no artigo 15, a CDB previu o acesso à tecnologia e transferência no artigo 16:

Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

O acesso à tecnologia e transferência da mesma para os países do Sul, previsto na CDB, deve ser permitido e facilitado em justas condições e em comum acordo entre as Partes. Em casos de tecnologias sujeitas a patentes, o acesso deve ser permitido em tais condições que reconheçam e protejam os direitos de propriedade dos países detentores dos recursos biológicos (CDB - MMA – Ministério do Meio Ambiente).

Cabe ressaltar que o desenvolvimento de tecnologias, em sua grande parte, é de responsabilidade de empresas privadas e não de governos, o que gera uma questão complexa com relação aos direitos de propriedade e as patentes das novas descobertas oriundas dos recursos genéticos da biodiversidade. (CDB – MMA)

Com relação aos direitos de propriedade intelectual, a CDB reconhece que as Partes devem cooperar em conformidade com a legislação nacional de cada Estado-Parte e a observância do direito internacional a fim de que os objetivos previstos na Convenção venham a ser alcançados. (CDB – MMA)

As indústrias de biotecnologia, como as farmacêuticas e as de agrobiotecnologia estão entre as que mais demandam dos recursos genéticos da biodiversidade para produção industrial. Estima-se que a biodiversidade seja responsável por cerca de 75% da matéria-prima para produção mundial de fármacos, valor que varia de US\$ 75 bilhões e US\$ 150 bilhões por ano (SANT'ANA; ASSAD; 2005)

Há uma estimativa de que 40% da economia mundial tenha por bases produtos e processos obtidos da biodiversidade e no que tange a velocidade da extinção, estima-se que até 2050 a economia do planeta pode encolher por volta de 5%, em virtude do uso indevido da biodiversidade (RODRIGUES Jr, 2010).

Neste sentido, como mencionado anteriormente, a CDB foi concebida como um instrumento que versa sobre a utilização sustentável da biodiversidade na esperança de desenvolvimento econômico das nações, fundada no uso dos seus recursos genéticos, dos quais as indústrias farmacêuticas e de biotecnologia desenvolverão novos medicamentos. A elaboração de documentos jurídicos para tratar de diversos temas específicos ficou sob a responsabilidade da COP (Conferência das Partes), prevista no artigo 23 da CDB, como

Órgão Superior da Convenção, que será a responsável pela elaboração de documentos para as tomadas de decisões.

Sob os auspícios da COP 10 no ano de 2010, os Estados negociaram e assinaram o Protocolo de Nagoya que versa sobre a repartição de benefícios oriundos da biodiversidade, como veremos a seguir.

3 O PROTOCOLO DE NAGOYA E O ACESSO E REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Desde o advento da CDB até a presente data foram realizadas quinze Conferências das Partes, a que importa maior relevância para o presente artigo foi a 10ª COP, realizada na Província de Aichi, Nagoya, no mês de outubro de 2010, onde reuniu 173 participantes, dando origem ao Protocolo de Nagoya sobre Acesso e Repartição de Benefícios.

Por ocasião da COP 10, três instrumentos jurídicos foram assinados: O Protocolo de Nagoya sobre Repartição de Benefícios (ABS), um plano estratégico com vinte objetivos para o ano de 2020 – Metas de Aichi-, que abordam os dois primeiros objetivos da CDB – conservação e uso sustentável, e um mecanismo financeiro para a implementação da Convenção. (Protocolo de Nagoya – MMA)

Na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo no ano de 2002, as Partes levantaram a questão da repartição equitativa dos benefícios oriundos dos recursos da biodiversidade. Durante a COP 6, realizada em Haia no ano de 2002 foram adotadas as Diretrizes de Bonn sobre Acesso a Recursos Genéticos e Compartilhamento Justo e Equitativo dos Benefícios Provenientes de sua Utilização. (Decisão VI/24 da COP6)

A diretrizes de Bonn serviram de base para o processo de implementação de medidas das determinações contidas na CDB sobre acesso e repartição de benefícios. As diretrizes têm como objetivos os seguintes: (HANDBOOK UNEP/CDB/COP/6/20. p. 264/265):

Contribuir para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica; Proporcionar às Partes e partes interessadas uma estrutura transparente para facilitar o acesso aos recursos genéticos e assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios; Proporcionar orientação às Partes no desenvolvimento de regimes de acesso e repartição de benefícios; Informar as práticas e abordagens das partes interessadas (usuários e fornecedores) em acordos de acesso e repartição de benefícios; Proporcionar capacitação para

garantir a efetiva negociação e implementação de acordos de acesso e repartição de benefícios, especialmente entre os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento; Promover a conscientização sobre a implementação das disposições relevantes da Convenção sobre Diversidade Biológica; Promover a transferência adequada e efetiva de tecnologia apropriada para fornecer às Partes, especialmente aos países em desenvolvimento, em particular aos países menos desenvolvidos e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, entre eles partes interessadas, comunidades indígenas e locais; Promover a provisão de recursos financeiros necessários para proporcionar aos países que são países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, ou países com economias em transição, com vistas a contribuir para a consecução dos objetivos acima mencionados; Fortalecer o mecanismo de intermediação de informações como um mecanismo de cooperação entre as Partes no acesso e compartilhamento de benefícios; Contribuir para o desenvolvimento, pelas Partes, de mecanismos e regimes de acesso e benefícios que reconheçam a proteção dos conhecimentos, inovações e práticas tradicionais das comunidades indígenas e locais, de acordo com as leis nacionais e os instrumentos internacionais pertinentes; Contribuir para a redução da pobreza e apoiar a realização da segurança alimentar humana, saúde e integridade cultural, especialmente nos países em desenvolvimento, em particular nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento; A pesquisa taxonômica, como especificado na Iniciativa Global de Taxonomia, não deve ser evitada, e os provedores devem facilitar a aquisição de material para uso sistemático e os usuários devem disponibilizar todas as informações associadas aos espécimes assim obtidos.

Os objetivos das Diretrizes acima descritos destinam-se a auxiliar as Partes na Convenção ao desenvolvimento de uma estratégia geral de Acesso e Repartição de Benefícios, que pode fazer parte de sua estratégia nacional de biodiversidade e plano de ação, e na identificação das etapas envolvidas no processo de obtenção de acesso a recursos genéticos e compartilhamento de benefícios. (HANDBOOK UNEP/CDB/COP/6/20)

No ano de 2004, na ocasião da 7ª Conferência das Partes em Kuala Lumpur, Malásia, iniciou-se um processo de negociação, tendo como base as Diretrizes de Bonn, referente ao Acesso aos Recursos Genéticos e a Participação nos Benefícios provenientes de sua utilização para o benefício de todas as nações, sobretudo, das mais pobres do planeta. (CDB – MEETINGS - COP 7)

Durante a COP 8, realizada em Curitiba, Brasil, estabeleceu-se um prazo para a conclusão das negociações, que se daria a cabo durante a COP 10 em outubro de 2010 na cidade de Nagoya, Japão, ocasião em que o Protocolo foi aprovado, com a participação de 173 países, e entrou em vigor no ano de 2012, após a 50ª ratificação.

Em um cenário de constante perda da biodiversidade, os resultados da COP 10 podem ser avaliados como o desenvolvimento de um Protocolo sobre Acesso e Repartição

de Benefícios (ABS) e também como um acordo comercial e industrial (AUBERTIN; FILOCHE, 2011). O objetivo do Protocolo consiste em:

Repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, incluído por meio de acesso apropriado aos recursos genéticos e por meio de transferência apropriada de tecnologias pertinentes, tendo em conta todos os direitos sobre esses recursos e tecnologias e por meio de financiamento apropriado, contribuindo para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes. (artigo 1 do Protocolo)

Em seu artigo 3, preconiza que a sua aplicação aos recursos genéticos compreendidos no âmbito do artigo 15 da CDB e dos benefícios derivados da sua utilização. Também se estende aos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos derivados da biodiversidade (CDB – MEETINGS - COP 10)

Grande parte das negociações do Protocolo se deu no âmbito do artigo 3 da CDB, no que tange a soberania dos Estados sobre seus recursos biológicos. Esse objetivo trouxe um confronto entre os países do Norte-Sul, pois a repartição de benefícios significa dar fim a prática da biopirataria, ou seja, da retirada ilegal e clandestina dos recursos da biodiversidade pelos países do Norte.

Com referência a Repartição dos Benefícios, vários pontos podem ser considerados como “benefícios”, tais como a repartição dos resultados das pesquisas, transferência de tecnologias, participação nas pesquisas, recebimento de royalties por parte dos países provedores dos recursos.

O Ministério do Meio Ambiente do Brasil, por meio da Secretaria de Biodiversidade e Florestas e Departamento do Patrimônio Genético, elencou uma série de exemplos de repartição de benefícios, a saber:

Intercâmbio de pesquisa: um pesquisador de um país provedor colabora com a equipe de pesquisa do país usuário.

Pesquisa colaborativa: um pesquisador de um país usuário emprega assistentes de pesquisa de povos indígenas e povos e comunidades locais do país provedor.

Fornecimento de equipamentos, melhoria da infraestrutura e repartição de tecnologias: o usuário de recursos genéticos estabelece laboratórios ou instalações farmacêuticas no país provedor.

Pagamento de royalties: royalties gerados a partir da comercialização de um produto baseado em recursos genéticos são compartilhados entre o provedor e o usuário dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais a eles associados.

Acesso preferencial para o país fornecedor de qualquer medicamento derivado de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados: tarifas preferenciais na compra de remédios.

Propriedade conjunta dos direitos de propriedade intelectual: quando o usuário e o provedor de recursos genéticos buscam a propriedade conjunta de

direitos de propriedade intelectual de produtos patenteados e à base do recurso genético utilizado.

Como visto, em se tratando de benefícios e sua repartição justa e equitativa, diversas variantes podem ser consideradas, tendo em vista o princípio da soberania sobre os Estados e seus recursos genéticos.

Por ocasião da assinatura do Protocolo, um plano estratégico foi negociado para a proteção da Biodiversidade, chamado Metas da Biodiversidade de Aichi, entre os anos de 2011-2020. O plano continha cinco objetivos estratégicos e o estabelecimento de metas para que a humanidade viva em harmonia com a natureza e que em 2050, a biodiversidade se valorize, conserve, e que mantenha os ecossistemas equilibrados e essenciais para todas as pessoas. (MMA)

De certo modo, apesar da compreensão generalizada da necessidade de manter a integridade da biodiversidade global e local do planeta, conforme as negociações para as metas de Aichi, somente 6 metas das 20 estabelecidas foram cumpridas pelos países signatários. Contudo se torna evidente a falta de vontade política para promover novos marcos legais internacionais. Para Mackey (2008):

Há uma dependência cada vez maior do avanço da globalização econômica como o principal instrumento da governança global ambiental, como base no fato de que somente isso pode gerar a prosperidade econômica necessária para aliviar a pobreza e proteger o meio ambiente. A globalização econômica está resultando, inter alia, na privatização efetiva dos bens comuns globais, como a atmosfera e a mercantilização dos recursos naturais renováveis, incluindo a água doce. (p. 46)

Essa tendência continua, embora muitos aspectos do sistema de suporte à manutenção da vida no planeta não se prestem à privatização e sejam mais bem administrados como parte do patrimônio comum global, com acesso aos recursos da biodiversidade e serviços ambientais fornecidos por meio de um sistema de arrendamento (MACKEY, 2008).

Como demonstrado, o Protocolo abordou diversos temas de interesse da sociedade internacional, trazendo, assim, mais mecanismos para tomadas de decisões para a efetividade do regime internacional de biodiversidade que consiste na CDB, no Protocolo de Nagoya e seus documentos conexos.

O Protocolo trouxe também a oportunidade de um debate Norte-Sul acerca do regime internacional de patentes e a emissão de um certificado de informação da origem geográfica dos recursos genéticos, a fim de demonstrar que o recurso genético foi adquirido em conformidade com a CDB e a legislação interna do país provedor dos

recursos genéticos (AUBERTIN, FILOCHE, 2011). O que acarretaria em uma revisão no regime atual de patentes – o Acordo TRIPS da OMC – Organização Mundial do Comércio.

Em virtude do exposto no parágrafo acima, os Estados Partes se reuniram em Genebra, em maio de 2024 para a Conferência Diplomática de Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados, para a discussão e adoção de um instrumento jurídico internacional para aumentar a eficácia e transparência no sistema internacional de patentes, como veremos no presente artigo.

4 O USO DOS RECURSOS GENÉTICOS DA BIODIVERSIDADE

No decorrer da história, a biodiversidade vem sendo utilizada na alimentação, agricultura e saúde da humanidade. Grande parte dos medicamentos produzidos no planeta tem origem na biodiversidade, em especial, dos países do Eixo Sul. Em decorrência dos avanços da biotecnologia, os recursos genéticos da biodiversidade tornaram-se ferramentas indispensáveis para as indústrias de medicamentos e cosméticos dos países desenvolvidos.

O termo biotecnologia, assim definido na CDB em seu artigo 2, como: “qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica”. Sendo o termo “derivado” definido no Protocolo de Nagoia como “um composto bioquímico de ocorrência natural, resultante da expressão genética ou do metabolismo de recursos biológicos ou genéticos, mesmo que não contenha unidades funcionais de hereditariedade.”

A utilização de recursos genéticos definida no Protocolo da Nagoia como “a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica dos recursos genéticos, inclusive, por meio da aplicação da biotecnologia, conforme definido no artigo 2 da Convenção”.

Importante também conceituar recursos genéticos ou material genético. Segundo a CDB artigo 2, “significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.” A Kristin Rosendal (2000) conceitua recursos genéticos como:

Materiais hereditários (genes) em todos os animais, plantas e micro-organismos; o conceito refere-se a material genético com uso real ou potencial ou valor para a humanidade. A diversidade ou variabilidade genética é necessária para sustentar a vitalidade em plantas e animais silvestres e domesticados, e também para o desenvolvimento de produtos novos e melhorados. (ROSENDAL, 2000)

Nas últimas décadas novas técnicas vieram para facilitar as técnicas tradicionais de produção. Algumas dessas técnicas vêm sendo utilizadas para ajudar a conservar a biodiversidade e seu uso de forma sustentável, em particular, dos seus recursos genéticos. Novos métodos foram desenvolvidos por meio de pesquisas para identificação de genes e posteriormente com a criação de bancos genéticos.

As novas tecnologias trazem grandes oportunidades para os países desenvolvidos e para os “em desenvolvimento”, permitindo que esses recursos genéticos contribuam para o bem-estar da humanidade (GLOWKA et al, 2011).

Com o advento das novas tecnologias, surge uma consciência do valor dos recursos genéticos da biodiversidade. Houve um grande avanço nos anos de 1970, ocasião em que as empresas multinacionais de sementes e produtos químicos iniciaram um processo de uso de novas tecnologias. Nos anos 1980, as indústrias de biotecnologia expandiram consideravelmente, principalmente, as do ramo farmacêutico, trazendo um grande impacto na compreensão dos direitos de propriedade dos recursos genéticos da biodiversidade, como sendo dos países detentores dos recursos genéticos (ROSENDAL 2000).

5 AS PATENTES DOS RECURSOS GENÉTICOS

A CDB trouxe em seu texto vários princípios de proteção aos recursos genéticos da biodiversidade, que também engloba os conhecimentos das comunidades tradicionais associados a esses recursos, tendo em seu princípio 3 o direito soberano dos Estados explorarem recursos genéticos:

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. (art. 3 CDB)

Como direitos soberanos dos Estados, podemos entender, como os direitos reconhecidos pelo Direito Internacional Público e pelas Relações Internacionais com finalidades específicas de exploração dos recursos da biodiversidade.

A Convenção estabelece em seu artigo 192.2 que as Partes devem adotar medidas para permitir a participação dos países do Eixo Sul, provedores dos recursos genéticos, nos resultados obtidos com as pesquisas e desenvolvimento de medicamentos e cosméticos, bem como, em seu artigo 19.3, a previsão de que as partes devem examinar a possibilidade da criação de um Protocolo para estabelecer procedimentos sobre a manipulação dos recursos genéticos:

As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita a transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica. (art. 19.3 CDB)

Como debatido anteriormente, o Protocolo de Nagoya foi criado com o intuito de regular o acesso aos recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização. Mesmo com um regime internacional de biodiversidade, os recursos genéticos dos países do Eixo Sul estão sendo levados para países do Eixo Norte, sem o devido consentimento, para o desenvolvimento de novos produtos decorrentes das técnicas de biotecnologia. Tais produtos são patenteados pelos países do Norte, que pesquisam e desenvolvem novos medicamentos ou cosméticos.

A biotecnologia vem permitindo que a engenharia genética desenvolva grandes avanços com a possibilidade de criação de novos organismos. As aplicações tecnológicas a partir de recursos da biodiversidade para fins farmacêuticos, alimentares ou de cosméticos vêm gerando uma preocupação na sociedade internacional e que representa, nos dias atuais, um grande desafio a ser resolvido, que vem a ser o sistema de patentes.

Rosendal (2000) entende que uma patente é vista como um contrato entre o pesquisador e a sociedade. Uma pesquisa é desenvolvida, ao invés de mantê-la em segredo, a sociedade paga os royalties pelo uso da invenção por um período limitado de tempo. Os critérios para as patentes são (ROSENDAL, 2000):

Novidade: a invenção deve ser nova, significando basicamente que não foi publicada em nenhum outro lugar; Etapa inventiva: existe o critério da não-obviedade - a invenção deve apresentar um passo inventivo; -Utilidade industrial: o terceiro critério afirma que a invenção deve ter uma aplicação industrial - uma utilidade prática. Uma função desse requisito de utilidade é

distinguir entre pesquisa básica, considerada pertencente ao domínio público, e tecnologia aplicada, que é elegível para patenteamento; Reprodutibilidade: o pedido de patente deve cumprir o critério de reprodutibilidade - o pedido deve descrever a invenção com tal detalhe que outros especialistas podem repetir o experimento e chegar aos mesmos resultados.

Além desses critérios, a legislação sobre patentes geralmente exclui invenções de patenteabilidade cuja utilização seria contrária à ordem ou moralidade pública (ROSENDAL, 2000).

Por outro lado, a Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)¹ – de 1967 define como Propriedade Intelectual:

A soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (www.wipo.int)

No campo das relações internacionais a primeira Convenção Internacional sobre direitos de patentes foi a Convenção de Berna de 1886, revista em 1971, em Paris, e trata da proteção das obras e dos direitos de seus autores. Dispõe de uma série de disposições que determinam a proteção de autores, músicos, poetas, pintores, etc. A Convenção de Paris de 1883, revisada em 1967, após a criação da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), aplica-se à propriedade industrial no sentido mais amplo, incluindo patentes, marcas, desenhos industriais, modelos de utilidade, marcas de serviço, nomes comerciais, indicações geográficas e a repressão à concorrência desleal. A Convenção de Paris constituiu um grande passo para ajudar os criadores de obras intelectuais a garantir a proteção legal das suas invenções.

No decorrer dos dois últimos séculos, o sistema de patentes passou por transformações no que concernem as patentes de material genético. No ano de 1873, o Escritório de Patentes e Marcas dos Estados Unidos da América (USPTO – United States Patent and Trademark Office) concedeu a patente de um organismo vivo, uma levedura,

¹ A OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual constitui-se como órgão autônomo dentro do sistema das Nações Unidas englobando as Convenções de Paris e de Berna, perfazendo uma articulação com a recente UPOV - União para a Proteção das Obtenções Vegetais, e a administração de uma série de outros tratados (www.WIPO.int)

criada por Louis Pasteur e, alguns mais tarde, o escritório passou a vetar a criação de novas patentes para seres vivos (RODRIGUES JR, 2010).

Algumas décadas depois, em 1969, surge a primeira decisão judicial sobre patente de material biológico no Supremo Tribunal Federal da Alemanha– caso Red Dove – que entendeu que o processo de criação de animais poderia ser patenteado (ROSENDAL, 2000). E no ano de 1972, Ananda Chakrabarty, bioquímico da General Electric fez um depósito no USPTO requerendo a patente de uma bactéria artificial, ou seja, um organismo geneticamente modificado para uso na limpeza de derramamentos de petróleo, a sua função era digerir moléculas de petróleo cru (WIPO). O escritório de patentes negou o registro por entender que seres vivos não são possíveis de proteção (RODRIGUES JR, 2010).

Chakrabarty recorreu a Court of Customs and Patent Appeals, que na ocasião reverteu a decisão do USPTO. O escritório não satisfeito com a decisão, apelou à Suprema Corte dos Estados Unidos que entendeu por cinco contra quatro votos em 1980, que qualquer produto produzido pelo homem seria passível de proteção, “*qualquer coisa sob o sol que fosse produzida pelo homem*”, incluindo plantas reproduzidas (ROSENDAL, 2000). O caso Chakrabarty ampliou o debate sobre patentes de invenções biotecnológicas.

Um dos juízes do caso Chakrabarty foi contratado pela Comissão da União Europeia, em 1988, para formular diretrizes sobre patentes industriais e biotecnologia. O projeto foi rejeitado em 1995, ocasião em que o Parlamento Europeu votou por 240 a 188 para abandonar a diretriz por interesses agrícolas e ambientais. A Comissão propôs um novo projeto que foi adotado em 1998.

Seguindo com os principais casos de patentes de biotecnologias, em 1984, o Escritório Europeu de Patentes (EPO) recebeu o seu primeiro pedido de patente de um ser vivo geneticamente modificado, o Harvard Oncomouse. No ano de 2004, o Escritório confirmou a patente aos cientistas da Universidade de Harvard, que limitou as pesquisas apenas a camundongos transgênicos, e não a outras espécies de roedores (WIPO).

O mais recente caso ocorreu em 2012, o caso Prometheus Laboratories, Inc. v Mayo Collaborative Services, em que otimizava as doses de alguns medicamentos utilizados para tratar algumas doenças específicas, o Tribunal entendeu que o método de tratamento não era patenteável. O que tornou mais difícil obter patentes para inovações de testes genéticos (WIPO).

A evolução jurídica no sistema de patentes das novas biotecnologias ocorreu por questões econômicas. A antiga concepção de que os alimentos e medicamentos deveriam

ser excluídos da patenteabilidade pela sua importância fundamental para a humanidade estava perdendo campo. A necessidade de proteção dos novos produtos oriundos dos recursos genéticos gerados pelos países do Norte tem como base os altos custos com pesquisas para desenvolvimento e produção. Por outro lado, os países do Sul defendem fortemente a compensação por meio do pagamento de royalties (ROSENDAL, 2000).

A patente no campo da biotecnologia “*constitui um direito de propriedade intelectual primário para conceder direito de proteção sobre inovações usadas em produtos novos ou processos melhorados*” (CURCI, 2010, p. 5). Após a concessão da patente, o possuidor passa a deter o monopólio sobre a exploração comercial por um período delimitado de tempo.

Curci (2010) levanta dois problemas que a proteção por patentes pode gerar (p.5-6)

-O primeiro diz respeito à característica monopolística da análise de custos da proteção de patentes neste campo. A escola clássica de propriedade intelectual criou cada proteção de acordo com o princípio da eficiência alocativa, que segundo o qual os benefícios de longo prazo que fluem para a sociedade, da proteção concedida a uma determinada classe de criadores ou inovadores, superam os custos (principalmente de curto prazo) impostos pela estrutura monopolista da concessão de patentes. E a literatura jurídica dominante aplicou esse princípio padrão de economia de IP ao patenteamento da biotecnologia.

-O segundo problema é gerado quando o conhecimento formal, industrial e patenteável baseia-se na arte anterior do conhecimento tradicional, que se encontra em um regime quase comum. Quando se trata da repartição de benefícios dos lucros decorrentes da exploração desse conhecimento em nível internacional, esses problemas são amplificados.

Curci (2010) traz em voga a controvérsia dos direitos de propriedade dos recursos genéticos e os conhecimentos das comunidades tradicionais. O autor ilustra com o seguinte exemplo:

Imagine uma planta que produz um adoçante natural e foi preservada por vários milênios em uma microcultura agrícola local. Este edulcorante realiza sua função edulcorante sem efeitos colaterais negativos na dieta ou na saúde. Uma corporação estrangeira acompanha a bioprospecção e protege amostras da planta edulcorante local, mapeia seu genoma e, em seguida, passa a manipular geneticamente uma planta que produz adoçante com uma potência dez vezes maior do que a original. A empresa então patenteia a planta modificada, e o mundo rapidamente esquece a planta original, já que a planta patenteada é marcadamente mais produtiva. Conseqüentemente, através da comercialização, todos os lucros fluem para o detentor da patente da empresa sem um centavo para os agricultores indígenas que preservaram a planta por milênios. (p.6)

Essa prática, conhecida atualmente como biopirataria ou biocolonialismo, termo cunhado por Pat Mooney em 1993. Os termos segundo Curci (2010) não são considerados termos legais ou técnicos de propriedade intelectual, mas sim da Ciência Política ou da Sociologia.

Com os prejuízos que a biopirataria traz aos países do eixo Sul, como maiores detentores da biodiversidade, e aos conhecimentos das comunidades tradicionais, a OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual realizou a Conferência Diplomática para a conclusão de um instrumento jurídico internacional relativo à propriedade intelectual, recursos genéticos e conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos da biodiversidade, como veremos a seguir.

6 CONFERÊNCIA DIPLOMÁTICA PARA CONCLUIR UM INSTRUMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL RELATIVO À PROPRIEDADE INTELECTUAL, RECURSOS GENÉTICOS E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AOS RECURSOS GENÉTICOS.

Em virtude da premente necessidade de um sistema mais transparente sobre as patentes oriundas dos recursos genéticos e dos conhecimentos associados da biodiversidade, os Estados Partes da OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual assinou em maio de 2024 em Genebra um instrumento jurídico sobre o tema.

As negociações preliminares sobre o Acordo iniciaram no âmbito da OMPI em 2001, e após vários anos de discussões, foi firmado no presente ano, sendo um marco no sistema de patentes da OMPI.

O Instrumento Jurídico promove a eficácia da transparência e qualidade do sistema de patentes dos recursos genéticos e aos conhecimentos associados, enfatizando a importância dos escritórios de patentes de todos os Estados terem acesso as informações sobre tais recursos, a fim de evitar que sejam concedidas patentes para invenções que não sejam novas ou inventivas no que diz respeito aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados.

O acordo também reconhece o potencial do sistema internacional de patentes e a divulgação relacionada aos recursos da biodiversidade nos requerimentos de patentes pelas empresas, com o intuito de segurança e consistência jurídica, para os fornecedores e usuários de tais recursos.

Como objetivos do Acordo está a melhora na eficácia, transparência e na qualidade do sistema de patentes, de acordo com o requisito de divulgação que consiste em que, quando uma invenção reivindicada por uma empresa em um pedido de patente, baseada em recursos genéticos, os escritórios de patentes dos Estados exigirá que os requerentes divulguem: (OMPI)

- a) O país de origem dos recursos genéticos ou,
- b) Nos casos em que a informação constante da alínea acima descrita não seja do conhecimento do requerente ou não se aplique a origem dos recursos genéticos.

O requisito de divulgação está lastreado no princípio da informação, e é de suma importância a divulgação da origem geográfica dos recursos genéticos e conhecimentos associados à biodiversidade, nos requerimentos de patentes, para que os Estados e as comunidades tradicionais tenham direito aos royalties de tais invenções, sejam de medicamentos, alimentos e outros produtos.

No que diz respeito aos pedidos de patentes formuladas antes da ratificação do Acordo ou da adesão, as Partes não estão obrigadas a seguir a novas regras, ficando restritas a leis nacionais sobre patentes.

O Acordo ainda prevê que qualquer Estado Parte da OMPI pode tornar-se Parte do Instrumento Jurídico e, a Assembleia poderá decidir sobre a admissão de Organizações Intergovernamentais, desde que mantenham relação com o tema e que tenham uma vinculação com a legislação do seu país.

A possibilidade de admissão no Acordo, de Organizações Intergovernamentais, como por exemplo, as de proteção ao meio ambiente, consiste em um avanço internacional, eis que o Direito Internacional Público prevê que tais Organizações são consideradas Atores Internacionais e que desempenham um papel importante na Sociedade Internacional.

O texto legal prevê que o Acordo entrará em vigor três meses após 15 Partes Contratantes efetuarem o depósito dos instrumentos de ratificação. Até a presente data, de acordo com a OMPI, mais de 30 países já divulgaram os requisitos de divulgação relacionados aos recursos genéticos e aos conhecimentos, dentre eles, Brasil, China, Índia, África do Sul, Alemanha, França, Bélgica, Espanha, Suécia, Itália e Suíça.

A implementação do instrumento deverá ser favorável com os demais acordos internacionais relevantes para o tema, como já bem detalhado no presente trabalho, a CDB

e o Protocolo de Nagoya. Bem como, para o Acordo TRIPS (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights) da OMC (Organização Mundial do Comércio).

O Acordo TRIPS estabelece uma série de direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos autorais, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes e direitos de proteção para variedades de plantas. (Acordo TRIPS – OMC).

Entendemos que o Instrumento Jurídico ora analisado, conexo aos demais instrumentos internacionais relacionados as patentes, devem apoiar-se mutuamente por meio de cooperação internacional, para reafirmar o papel que o sistema internacional de propriedade intelectual possui na promoção do desenvolvimento econômico e social dos países detentores dos recursos genéticos e aos conhecimentos associados.

7 CONCLUSÃO

Como analisado, a CDB - Convenção Sobre Diversidade Biológica - previu o direito soberano dos Estados sobre seus recursos genéticos e aos conhecimentos associados a tais recursos. Desse modo, o conflito Norte-Sul nas negociações da Convenção Sobre Diversidade Biológica e do Protocolo de Nagoya também se deu entre soberania e propriedade intelectual, respectivamente, pelos países do Sul e do Norte para proteger seus interesses.

A CDB ainda previu em seus objetivos a conservação da diversidade biológica e seu uso sustentável, impondo as Partes a obrigação de desenvolver estratégias, planos ou programas a fim de identificar os componentes da biodiversidade e identificar os processos e atividades que possam trazer impactos adversos à biodiversidade, tais como, a retirada ilegal da biodiversidade para desenvolvimento de cosméticos, medicamentos e produtos alimentares.

O princípio da soberania adotado na CDB seguiu os padrões internacionais mínimos de proteção à propriedade intelectual do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS). Desse modo, o Protocolo de Nagoya passou a ser visto pelos países do Sul como um instrumento jurídico capaz de regular a repartição dos benefícios e, ao mesmo tempo, uma oportunidade para uma revisão no regime de propriedade intelectual, no âmbito da OMPI e da OMC. (AUBERTIN; FILOCHE, 2011).

Também foi analisado no presente trabalho o desenvolvimento do instrumento jurídico relativo à propriedade intelectual sobre os recursos genéticos da biodiversidade e dos conhecimentos associados, no âmbito da OMPI.

O instrumento jurídico vem trazer mais transparência no sistema internacional de patentes de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, sendo o primeiro acordo internacional no sistema de patentes que prevê a indicação geográfica da biodiversidade aplicada nos componentes utilizados no requerimento de novas patentes.

A assinatura do Instrumento Jurídico foi um avanço na proteção dos recursos da biodiversidade e dos seus conhecimentos associados, pois está em acordo com a Convenção Sobre Diversidade Biológica e o Protocolo de Nagoya, que compreende a justa e equitativa participação dos benefícios, gerando proteção do meio ambiente e geração de riquezas para os países do sul global, de forma sustentável.

8 REFERÊNCIAS

ALBAGLI, Sarita. **Geopolítica da Biodiversidade**. IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Brasília, 1998.

AUBERTIN, Catherine; FILOCHE, Geoffroy. **The Nagoya Protocol on the use of genetic resources: one embodiment of an endless discussion**. Sustentabilidade em Debate. Brasília. V.2. n1. P.51-64, jan/jun 2011.

CURCI, Jonathan. **The Protection of Biodiversity and Traditional Knowledge in International Law of Intellectual Property**. Cambridge, 2010.

GLOWKA, Lyle; BURHENNE-GUILMIN, Françoise; SYNGE, Hugu. In collaboration with MCNEELY, A. Jeffrey; GÜNDLING, Lothar. **A Guide to the Convention on Biological Diversity**. Environmental Policy and Law Paper n° 30. IUCN Environmental Law Center. IUCN Biodiversity Programme. IUCN – The World Conservation Union, 1984.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**: Editora Senac. São Paulo, 2000.

MACKEY, Brendam. **Some Observations on the IUCN, the Earth Charter, and Global Governance. Biodiversity Conservation. Law + Livelihoods. Bridging the North-South Divide**. IUCN – Academy of Environmental Law Research Studies. Edited by JEFFERRY, Michael I; FIRESTONE, Jeremy; BUBNA-LITIC, Karen. Cambridge University Press, 2008.

RODRIGUES JR, Edson Beas. **Tutela jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore.** Editora Elsevier. Rio de Janeiro, 2010.

ROSENDAL, G. K. **The convention on biological diversity and developing: countries.** Springer-Science. 2000.

SANT'ANA, Paulo José Péret de; ASSAD, Ana Lúcia. **O Contexto Brasileiro para a Bioprospecção: A Competência Científico-Tecnológica Brasileira.** www.biotecnologia.com.br/revista/bio29. 2005.

Sites:

CDB. **Convention on Biological Diversity.** Disponível em: <<https://www.cbd.int> acesso em 27/08/2024.

HANDBOOK UNEP/CDB/COP/6/20, p. 264/265: **UNCTAD-ICTSD.** Disponível em: <www.unctad.org >. Acesso em 28/08/2024.

MMA. **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.** Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br> acesso em 25/08/2024.

WIPO. **Word Intellectual Property Organization.** Disponível em: <https://www.wipo.int/diplomatic-conferences/en/genetic-resources/> acesso em 28/08/2024.